



VI - serviços relativos à segurança pública, administração penitenciária e atendimento socioeducativo, bem como serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água e de captação e tratamento de esgoto e lixo; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

VII - serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis, assim como o fornecimento de suprimentos para manutenção e funcionamento das centrais geradoras e dos serviços elencados nesta alínea; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

VIII - serviços funerários; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

IX - serviços de telecomunicações, serviços postais e internet; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

X - processamento de dados ligados a serviços essenciais; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

XI - segurança privada, bem como serviços de manutenção, conservação, cuidado e limpeza em ambientes públicos e privados; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

XII - serviços de comunicação social; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

XIII - fiscalização ambiental e de defesa do consumidor, bem como fiscalização sobre alimentos e produtos de origem animal e vegetal; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

XIV - locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

XV - clínicas, consultórios e hospitais veterinários para consultas e procedimentos de urgência e emergência; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

XVI - borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

XVII - somente poderão funcionar indústrias que atuem em turnos ininterruptos ou as que atuem no setor de alimentos, bebidas e produtos de higiene e limpeza; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

XVIII - atividades internas de escritórios, a exemplo dos escritórios de contabilidade e advocacia, vedados qualquer tipo de atendimento presencial, à exceção de atendimentos de urgência junto a instituições do Sistema de Segurança Pública; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

XIX - fica permitido o funcionamento do aeroporto de São Luís, das ferrovias para transporte de cargas e dos portos, bem como das empresas que a eles prestem serviços. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

§ 1º Nos dias a que se refere o caput deste artigo fica suspensa a execução todas as obras públicas e privadas, salvo as relativas às áreas da saúde, segurança pública, sistema penitenciário e saneamento. (Parágrafo único renumerado em Parágrafo Primeiro pelo Decreto nº 36.629, de 25 de março de 2021).

§ 2º As atividades econômicas não enquadradas nos incisos do caput deste artigo poderão solicitar, ao Secretário-Chefe da Casa Civil, autorização excepcional para funcionamento, mediante requerimento fundamentado. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 36.629, de 25 de março de 2021).

**Art. 11-D** Enquanto estiver suspensa a autorização para realização presencial de reuniões e eventos, inclusive aqueles previstos no § 7º do art. 4º do Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, as assembleias condominiais devem ocorrer, no território do Estado do Maranhão, por meio virtual. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 36.699, de 04 de maio de 2021).

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se enquanto inexistir norma federal vigente acerca da matéria. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 36.699, de 04 de maio de 2021).

**Art. 12.** Com vistas a assegurar o distanciamento social e contenção da COVID-19, as Forças de Segurança do Estado do Maranhão, a Vigilância Sanitária e o Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão - PROCON promoverão operações nos três turnos com vistas a garantir a obrigatoriedade do uso de máscara e o cumprimento das medidas dispostas neste Decreto.

Parágrafo único. Para cumprimento dos objetivos do *caput*, o Secretário-Chefe da Casa Civil articulará com as Prefeituras o desenvolvimento de ações de fiscalização conjuntas.

**Art. 13.** O disposto neste Decreto não impede que, à vista das peculiaridades locais, dos indicadores epidemiológicos de cada município e da oferta de serviços de saúde efetivamente disponível, os Prefeitos Municipais decretem medidas sanitárias mais rígidas e desenvolvam suas respectivas ações de fiscalização.

**Art. 14.** Enquanto vigentes as medidas estabelecidas neste Decreto, fica suspensa a eficácia de decretos, a exemplo do Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e do Decreto nº 35.897, de 30 de junho de 2020, portarias e demais normas infralegais editadas no âmbito do Poder Executivo Estadual naquilo que com ele sejam incompatíveis. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 36.602, de 19 de março de 2021).

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 03 DE MARÇO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA  
Secretário de Estado da Saúde

**DECRETO Nº 36.726, DE 17 DE MAIO DE 2021.**

Estabelece novo prazo de vigência da requisição administrativa do Hospital das Clínicas Integradas - HCI, determinada pelo Decreto nº 36.182, de 21 de setembro de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,** no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e,



CONSIDERANDO que, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais quanto jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 35.597, de 17 de março de 2021, o qual foi devidamente reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Portaria nº 546, de 26 de março de 2021, publicada na Edição nº 59 do Diário Oficial da União, de 29 de março de 2021 (Seção 1);

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de novas variantes, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção dos serviços prestados pelo Estado do Maranhão no Hospital das Clínicas Integradas - HCI, destinados ao atendimento de pacientes contaminados pela COVID-19.

#### DECRETA

**Art. 1º** Fica prorrogado, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de vigência da requisição administrativa do Hospital das Clínicas Integradas - HCI, determinada pelo Decreto nº 36.182, de 21 de setembro de 2020.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo a que se refere o *caput* será a data de 18 de junho de 2021.

#### DECRETO Nº 36.728 DE 18 DE MAIO DE 2021.

**Art. 2º** A requisição administrativa poderá ser prorrogada ou antecipadamente encerrada, unilateralmente pelo Poder Público, à vista da necessidade.

**Art. 3º** As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 17 DE MAIO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

#### DECRETO Nº 36.727, DE 17 DE MAIO DE 2021.

Autoriza a realização de procedimento licitatório específico para registro de preços, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura - SECMA.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e considerando as disposições do art. 11, § 6º, Lei nº 11.000, de 02 de abril de 2019,

#### DECRETA

**Art. 1º** Fica autorizada a Secretaria de Estado da Cultura - SECMA, por meio de sua Comissão Setorial de Licitação - CSL, a realizar procedimento licitatório, por meio do Sistema de Registro de Preços, para aquisição de teclados, contrabaixos, baterias, guitarras, violões e microfones sem-fio para formação de "Kits de Instrumentos Musicais" para execução do Projeto Maranhão Musical.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 17 DE MAIO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

Abre ao Orçamento do Estado, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 11.643.432,00 (onze milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; art. 42 da Lei Estadual nº 11.327 de 25.08.2020; incisos: III do art. 5º e I, II e VI do art. 9º da Lei Estadual nº 11.405 de 30.12.2020,